



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.908421/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.664 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2023
Recorrente FLECKSTEEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA

Tendo o contribuinte pedido o cancelamento do débito gerado pela compensação não homologada, há a desistência expressa da análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 16-85.169 - 14ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 20 de dezembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 06304.41571.290808.1.3.04-1151, transmitida em 29/08/2008, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																	
CPF/CNPJ 88.242.862/0001-71	NOME/NOME EMPRESARIAL FLECKSTEEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																	
PER/DCOMP 06304.41571.290808.1.3.04-1151	DATA DA TRANSMISSÃO 29/08/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-908.421/2010-22														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 100.425,67.</p> <p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/12/2007</td> <td>2362</td> <td>130.891,30</td> <td>30/01/2008</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>95.000,00</td> <td>19.000,00</td> <td>20.653,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/ondeEncontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	31/12/2007	2362	130.891,30	30/01/2008	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	95.000,00	19.000,00	20.653,00
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO														
31/12/2007	2362	130.891,30	30/01/2008														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS															
95.000,00	19.000,00	20.653,00															

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento de que a compensação com pagamentos por estimativa de IRPJ e CSLL seja desconsiderada, na medida em que pagou, por estimativa, valores superiores de IRPJ e CSLL devidos, motivo pelo qual o débito que deu origem à PER/DCOMP deve ser cancelado do sistema da Receita Federal do Brasil.

2.1. Alega que a previsão contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não permaneceu no texto da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, que a revogou, o que demonstra a improcedência do não conhecimento da compensação realizada.

2.2. Logo, já por esse motivo o referido indeferimento não tem razão de ser. Mas, além disso, cabe destacar que a empresa, no ano de 2008, utilizou a apuração do IRPJ e da CSLL utilizando a sistemática de pagamentos por estimativa, conforme comprovam os DARF's anexos.

2.3. Contudo, ao revisar sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2008, constatou que havia realizado pagamentos a maior, ou seja, no final do ano de 2008, os pagamentos feitos por estimativa foram maiores, motivo pelo qual a compensação não homologada deve ser desconsiderada, na medida em que a empresa pagou mais que o efetivamente devido.

2.4. Por fim, cabe ressaltar que, retificada a DIPJ, foram encontrados novos valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL, o que confirma mais ainda que a Manifestante pagou valores superiores ao devido, sendo que a compensação não homologada deve ser cancelada, em face da existência de crédito a maior em favor do contribuinte.

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) 3. Preenchidos todos os requisitos formais para admissibilidade da presente manifestação de inconformidade (conforme fls. 120), dela tomo conhecimento.

3.1. Inicialmente, ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no §º 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a

entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação.

3.2. Seguindo tal regramento vigente, a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3.3. A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a conseqüente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

3.4. Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

3.5. O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP referir-se a estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração.

3.6. Em relação a tal motivo de indeferimento, insta esclarecer ao Interessado que, com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900 de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB alterou a interpretação da legislação positivada na Instrução Normativa SRF n.º 600 de 28/12/2005 (DOU de 30/12/2005) e anteriores, que não admitia indébitos tributários formados a partir de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais. Assim dispunha a redação do art. 10 da IN SRF n.º 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

3.7. Destarte, em função de a IN RFB n.º 900/2008 não trazer mais essa vedação, conclui-se pela ocorrência de sua revogação tácita, devendo prevalecer a interpretação de que, a partir de então, é possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas mensalmente devidas.

3.8. Ademais, por se tratar de mudança de interpretação da Administração Tributária acerca das leis que regem a matéria, não cabe aplicar o ato normativo restritivo vigente

na data do pedido ou declaração de compensação, a menos que favorável ao contribuinte, sendo pertinente destacar-se que esta interpretação encontra respaldo consolidado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 08/12/2011, publicada no site da Receita Federal do Brasil, com o seguinte teor:

Despacho de Aprovação Cosit n.º 5 Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19 Data da publicação: 8 de dezembro de 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Estimativas. Pagamento indevido ou a maior. Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

3.9. Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos.

3.10. No presente caso, verifica-se que o contribuinte pretendeu compensar débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 01/07/2008, com vencimento em 31/08/2008, com crédito de IRPJ, código de receita 2362, referente ao período de apuração 31/12/2007, pago em 30/01/2008.

3.11. Após ser intimado do Despacho-Decisório n.º 887124396, apresenta manifestação de inconformidade, requerendo que a compensação não homologada seja desconsiderada, e o débito que deu origem à PER/DCOMP seja cancelado do sistema da Receita Federal do Brasil, alegando que, ao revisar sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2008, encontrou novos valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL, e constatou que havia realizado pagamentos a maior, ou seja, no final do ano de 2008, os pagamentos feitos por estimativa foram maiores que os valores devidos.

3.12. Verifica-se, assim, que deixa de existir qualquer discussão a respeito do direito creditório do contribuinte no presente processo, em face da desistência expressa apresentada na manifestação de inconformidade.

3.13. Por outro lado, cabe destacar que o contribuinte, para solicitar o cancelamento do presente PER/DCOMP, deveria ter observado os procedimentos estabelecidos no art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, vigente à época de sua apresentação, o que, no caso, não ocorreu:

(...)

3.14. No que se refere ao pedido para o cancelamento do débito gerado pela compensação não homologada, vale lembrar o disposto no § 4º do art. 34 da referida IN RFB nº 900/2008, in verbis:

(...)

3.15. No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, atualmente em vigor:

3.16. Sendo assim, deve ser mantido integralmente o Despacho-Decisório nº 887124396, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, assim como o débito correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Conclusão:

4. Com base no exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, sem crédito em litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)6. Inconformada com essa decisão, uma vez que a julgadora alega que o único motivo para não cancelar o débito reside no fato que não foi apresentada pela empresa um pedido de cancelamento do débito, apresenta o presente Recurso Voluntário, pelos argumentos que seguem:

II - DO DIREITO

7. No caso em discussão, a empresa apresentou PER/DCOMP de compensação do valor do IRPJ da competência de 30 de julho de 2008, com valores relativos a “Pagamento Indevido ou a Maior”, no valor de R\$ 130.891,30, referente à competência 31 de dezembro de 2007, uma vez que havia realizado pagamentos por estimativa em valor maior do que efetivamente devido. Ao analisar a PER/DCOMP, a Receita Federal se manifestou no sentido de serem indevidas a compensações efetivadas com pagamentos feitos por estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Depreende-se o entendimento do Despacho Decisório de que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devidos ao final período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período.

8. O débito em contestação, conforme se demonstra/comprova pela planilha abaixo, foi absorvido pelos pagamentos estimados e pagos a maior no próprio ano calendário de 2008:

Demonstrativo IRPJ e CSLL devidos, pagos e saldo negativo apurado no Ano Calendário 2008

(em reais)

(A) IRPJ	(B) DIPJ Ficha 11	(C) DIPJ Ficha 12A	DOCUMENTO	Pagamentos a Maior (B-C)
Mês	Imposto devidos	Valor Pago		
jan/08	54.182,75	54.182,75	Darf	-
fev/08	94.015,59	116.815,87	Darf	(22.800,28)
mar/08	173.135,75	197.393,63	Darf	(24.257,88)
abr/08	39.413,80	175.191,01	Darf	(135.777,21)
mai/08	-	9.064,11	Darf	(9.064,11)
jun/08	69.546,34	58.645,19 10.901,15	Darf IRRF	-
jul/08	74.788,05	4.262,33 525,72	Darf Darf	70.000,00
ago/08	-	-		-
set/08	37.696,81	37.696,81	Perdcomp nº 26851.25269.311008.1.3.09-0408	-
out/08	50.636,32	45.797,96 4.838,38	Perdcomp nº 38110.38355.281108.1.3.09-3030 IRRF	-
nov/08	-	-		-
dez/08	-	250,20		(250,20)
TOTAL	593.415,41	715.565,11		(122.149,68)

(A)	(B)	(C)	DOCUMENTO	DIFERENÇA
-----	-----	-----	-----------	-----------

CSLL	DIPJ Ficha 16	DIPJ Ficha 17		(B-C)
Mês	Imposto devidos	Valor Pago		
jan/08	20.225,79	20.225,79	Darf	-
fev/08	35.899,84	40.773,71	Darf	(4.873,87)
mar/08	63.795,28	71.781,71	Darf	(7.986,43)
abr/08	15.746,94	63.788,76	Darf	(48.041,82)
mai/08	1.068,02	3.983,08	Darf	(2.915,06)
jun/08	26.405,44	27.332,20	Darf	(926,76)
jul/08	28.323,47	2.462,82 860,65	Darf Darf	25.000,00
ago/08	-	-		0
set/08	15.379,97	15.379,97	Perdcomp nº 26851.25269.311008.1.3.09-0408	-
out/08	19.415,14	19.415,04	Perdcomp nº 38110.38355.281108.1.3.09-3030	0,10
nov/08	-	-		-
dez/08	-	409,20	CSLL retida Lei 10833/2003	(409,20)
TOTAL	226.259,89	266.412,93		(40.153,04)

9. Constata-se, ao final do exercício, que o valor pago na competência de julho de 2008, sequer seria devido, pois a empresa não teve valores a pagar, conforme se detalha nas planilhas acima.

10. Dessa forma, a empresa acabou pagando um valor maior de IRPJ (R\$ 70.000,00) e CSLL (R\$ 25.000,00), ou seja, no final do ano de 2008, os pagamentos feitos por estimativa foram maiores, motivo pelo qual a compensação não homologada deveria ter sido desconsiderada, na medida que a empresa pagou mais que o efetivamente devido.

11. Inclusive a fiscal, na sua decisão, diz que no tocante ao motivo do indeferimento da compensação requerida, que inicialmente era o fato do direito creditório referir-se a estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração. Porém, houve mudança do entendimento da Receita Federal, a partir da nova redação da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, que não trouxe mais essa vedação de forma expressa, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna.

12. Contudo, não se concorda com o entendimento da fiscal que diz que “deixa de existir qualquer discussão a respeito do direito creditório do contribuinte, em face da desistência expressa apresentada na manifestação de inconformidade”, na medida que o referido crédito não foi incluído nos valores da estimativa, conforme comprova a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2008, folhas 70 e 76 do processo.

13. Isso decorreu do fato da empresa não ter se aproveitado dos valores, em face da PER/DCOMP que foi apresentada, e que não foi homologada. O quadro a seguir reproduzido demonstra claramente que a recorrente pagou valores superiores ao devido,

sendo que a compensação não homologada deve ser cancelada, em face da existência de crédito a maior, em favor do contribuinte:

Demonstrativo Saldo Negativo IRPJ e CSLL a Restituir ou Compensar

IRPJ	
	R\$
Imposto devido no ano cal. 2008	162.682,25
Imposto devido p/estimativas mensais	593.415,41
Saldo Negativo Apurado	(430.733,16)
Porém ocorreu:	
1) Pagamentos com Darf	616.080,61
2) Pagamentos c/Perdcomp	153.494,77
3) Perdcomp não Homologada	(70.000,00) Despacho Decisório nº 887124396
4) IRRF	15.989,73
Soma pagamentos efetivos	715.565,11
Com base nos pagamentos, eis o novo saldo negativo	
Imposto devido no ano cal. 2008	162.682,25
Pagamentos efetivos	715.565,11
Saldo Negativo Apurado	(552.882,86) Ficha 12 DIPJ

CSLL	
	R\$
Contribuição devido no ano cal. 2008	71.041,86
Contribuição devido p/estimativas mensais	226.259,79
Saldo Negativo Apurado	(155.217,93)
Porém ocorreu:	
1) Pagamentos com Darf	231.208,72
2) Pagamentos c/Perdcomp	59.795,01
3) Perdcomp não Homologada	(25.000,00) Despacho Decisório nº 887124396
4) Retenções Lei 10833/2003	409,20
Soma pagamentos efetivos	266.412,93
Com base nos pagamentos, eis o novo saldo negativo	
Contribuição devido no ano cal. 2008	71.041,86
Pagamentos efetivos	266.412,93
Saldo Negativo Apurado	(195.371,07) Ficha 17 DIPJ

14. Logo, se a empresa tivesse incluído os valores que foram compensados nas estimativas recolhidas a maior, na DIPJ ano calendário 2008 teriam constado os valores abaixo indicados:

Valor Declarado Estimativa na DIPJ ano calendário 2008	IRPJ	CSLL
Fls. 70 e 76 do processo	R\$ (-)552.882,86	R\$ (-) 195.371,07
Valor que deveria ter sido incluído, caso o despacho decisório não fosse denegado	R\$ (-) 622.882,86	R\$ (-) 220.371,07
Diferença não incluída, por estar vinculada aos PER/DCOMP's	R\$ 70.000,00	R\$ 25.000,00

15. Assim, não pode a fiscal alegar que o procedimento correto do contribuinte deveria ter sido o cancelamento do PER/DCOMP. Isso não era mais possível após o Despacho Decisório, conforme previsão legal que ela mesma indica, nos termos do art. 82 da IN RFB nº 900/2008.

16. E, após, ao citar o artigo 66 da IN RFB nº 1.717/2017, ela mesma refere que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, sendo dito que referida declaração constitui

confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

17. Logo, demonstrado que o débito que foi compensado não existe mais, em face das estimativas pagas pela empresa, em meses anteriores, serem superiores ao débito de IRPJ e CSLL, e considerando que a empresa não incluiu referidos valores nas estimativas mensais, é injusto que seja mantido o débito que foi absorvido pelos pagamentos estimados e pagos a maior no próprio ano calendário de 2008, porque o valor do crédito ficou reservado, enquanto o despacho decisório não fosse julgado.

18. Inclusive agora, ao tentar cancelar o débito declarado na DCTF, como indicado pela fiscal julgadora, a empresa não consegue mais realizar referido cancelamento (ANEXO A).

II - D O P E D I D O

19. Ante o exposto requer e espera a recorrente que o presente recurso seja julgado procedente, com vistas a reconhecer que a compensação com pagamentos por estimativa de IRPJ e CSLL seja desconsiderada, na medida que a recorrente, conforme comprovam os demonstrativos acima, pagou por estimativa valores superiores de IRPJ e CSLL devidos e não incluiu referidos valores no demonstrativo das estimativas pagas a maior (fls. 70 e 76 do processo administrativo) motivo pelo qual o débito que deu origem à PER/DCOMP deve ser cancelado do sistema da Receita Federal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que diz respeito ao mérito, a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na pretensão inicial de compensação da DCOMP de nº 06304.41571.290808.1.3.04-1151, transmitida em 29/08/2008, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, referente as estimativas que integraria Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, tendo em vista que o contribuinte pretendeu compensar débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 01/07/2008, com vencimento em 31/08/2008, com crédito de IRPJ, código de receita 2362, referente ao período de apuração 31/12/2007, pago em 30/01/2008.

No entanto, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão recorrido entendeu que embora não houvesse óbice para pleitear a compensação desejada, o contribuinte haveria renunciado nos presentes autos o seu direito ao crédito, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)3.9. Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos.

3.10. No presente caso, verifica-se que o contribuinte pretendeu compensar débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 01/07/2008, com vencimento em 31/08/2008, com crédito de IRPJ, código de receita 2362, referente ao período de apuração 31/12/2007, pago em 30/01/2008.

3.11. Após ser intimado do Despacho-Decisório n.º 887124396, apresenta manifestação de inconformidade, *requerendo que a compensação não homologada seja desconsiderada, e o débito que deu origem à PER/DCOMP seja cancelado do sistema da Receita Federal do Brasil*, alegando que, ao revisar sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2008, encontrou novos valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL, e constatou que havia realizado pagamentos a maior, ou seja, no final do ano de 2008, os pagamentos feitos por estimativa foram maiores que os valores devidos.

No item 3.11 acima descrito, o relator traz seu entendimento de que a causa da renúncia do pedido de compensação pretendido pelo contribuinte haveria se dado pelo fato de que este, ao revisar sua Declaração de Imposto de Renda de 2008 teria encontrado novos valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL e por ter encontrado valores pagos a maior, no final de 2008, poderia ter créditos dentro do mesmo exercício.

O contribuinte por sua vez, em seu Recurso Voluntário, contesta a conclusão da DRJ e explica que, em suma, que no final do exercício, o valor pago na competência de julho de 2008, sequer seria devido, pois a empresa não teve valores a pagar, juntou planilhas e ainda sustenta que:

10. Dessa forma, a empresa acabou pagando um valor maior de IRPJ (R\$ 70.000,00) e CSLL (R\$ 25.000,00), ou seja, **no final do ano de 2008**, os pagamentos feitos por estimativa foram maiores, motivo pelo qual a compensação não homologada deveria ter sido desconsiderada, na medida que a empresa pagou mais que o efetivamente devido.

11. Inclusive a fiscal, na sua decisão, diz que no tocante ao motivo do indeferimento da compensação requerida, que inicialmente era o fato do direito creditório referir-se a estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração. Porém, houve mudança do entendimento da Receita Federal, a partir da nova redação da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, que não trouxe mais essa vedação de forma expressa, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna.

12. Contudo, não se concorda com o entendimento da fiscal que diz que “deixa de existir qualquer discussão a respeito do direito creditório do contribuinte, em face da desistência expressa apresentada na manifestação de inconformidade”, na medida que o referido crédito não foi incluído nos valores da estimativa, conforme comprova a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2008, folhas 70 e 76 do processo.

13. Isso decorreu do fato da empresa não ter se aproveitado dos valores, em face da PER/DCOMP que foi apresentada, e que não foi homologada. O quadro a seguir

reproduzido demonstra claramente que a recorrente pagou valores superiores ao devido, sendo que a compensação não homologada deve ser cancelada, em face da existência de crédito a maior, em favor do contribuinte: (...).

No entanto, o Acórdão deve ser mantido pelos seus próprios termos, isso porque a matéria que circunda o presente processo administrativo é a eventual existência de crédito advindo do pagamento de estimativas que eventualmente teria composto a formação do saldo negativo da DCOMP de n.º 06304.41571.290808.1.3.04-1151, transmitida em 29/08/2008, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, referente as estimativas que integraria Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, tendo em vista que o contribuinte pretendeu compensar débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 01/07/2008, com vencimento em 31/08/2008, com crédito de IRPJ, código de receita 2362, referente ao período de apuração 31/12/2007, pago em 30/01/2008.

Nesse contexto, não caberia a ampliação do objeto de discussão pretendida pelo contribuinte no que diz respeito a demonstração de pagamentos a maior no período de 2008, os quais eventualmente desnaturaria a necessidade de ter utilizado os créditos de 2007, uma vez que já haveria no mesmo ano de 2008, valores pagos a maior capazes de absorver seus débitos do período, ou seja, não cabe a este relator, nos presentes autos, analisar a apuração do ano de 2008, mas sim a existência do saldo negativo de 2007 na perspectiva de utilização do crédito na referida DCOMP.

Sendo assim, assiste razão a decisão de primeiro grau quando afirma que não remanesce objeto controvertido nos presentes autos em face da desistência expressa realizada pelo contribuinte quando pediu que a compensação não homologada fosse desconsiderada, e o débito que deu origem à PER/DCOMP fosse cancelado do sistema da Receita Federal do Brasil. Isso porque, ao pedir o cancelamento do pedido de compensação, o recorrente simplesmente esvaziou o objeto da demanda, qual seja, a análise creditória referente a DCOMP de n.º 06304.41571.290808.1.3.04-1151.

Destaca-se ainda, que conforme fundamentado pelo Acórdão recorrido, acaso o recorrente insistisse no pedido de compensação inicialmente formulado, haveria a probabilidade de ter seu direito reconhecido até mesmo em função de que as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018, bem como a previsão contida no §º 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03, porém, com a desistência expressa, não há como reconhecer o pleito do recorrente que pretende uma análise de apuração do ano-calendário de 2008 que eventualmente pode formar o seu próprio saldo negativo, ao invés de pleitear a existência do crédito glosado no período de 2007.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

